

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 290/90

INTERESSADO Centro Interescolar "Objetivo" de Ensino de 1º e 2º
Graus - Unidade XIV - São José dos Campos

ASSUNTO Convalidação dos atos escolares praticados em 1987
e 1988

RELATOR CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco

PARECER CEE Nº 0644 /90 - APROVADO EM 25 / 07/ 1990.

Conselho pleno

1 Histórico

O Centro Interescolar "objetivo" de Ensino de 1º e 2º Graus - Unidade XIV, localizado em São José dos Campos, dirige-se a este Conselho, por intermédio da 2ª DE de São José dos Campos, em ofício datado de 19 de janeiro de 1989 protocolado na referida DE na mesma data e neste Colegiado em 14 de março de 1990, solicitando a convalidação dos atos escolares praticados nos anos de 1987 e 1988, pois nesse período a citada Escola pôs em prática "alterações regimentais que não chegaram a ser objeto de aprovação pelo órgão competente".

Informa, ainda o requerente que em 30 de dezembro de 1985, protocolou na DE expediente contendo alterações regimentais para atender dispositivos da Deliberação CEE nº 15/85. Como o Estabelecimento não se restringiu somente às adequações previstas na mencionada Deliberação, o protocolado retornou a escola para as devidas correções. Nessa ocasião houve mudança do Diretor da unidade escolar e a nova Diretora não teve conhecimento do protocolado. Somente quando a Escola solicitou nova alteração regimental, a DRE de São José dos Campos solicitou o processo que se encontrava em seu poder. Encontrado o processo foram tomadas as providências a seguir descritas.

A supervisão de ensino da citada DE, em 21 de dezembro de 1989, informa que a retenção do expediente no Estabelecimento escolar ocorreu "por falta de comunicação interna, a Direção da Escola engavetou os expedientes citados, que foram descobertos por acaso, e voltaram então aos trâmites nor-

mais, isso no final de 1988". Nessa ocasião, constata-se que a Escola funcionara nos anos de 1987 e 1988 com as alterações regimentais, "inclusive na parte referente ao sistema de avaliação de alunos", ainda não-aprovadas pela autoridade competente. Tomadas as providências para sanar irregularidades na própria Escola, a DRE de São José dos Campos aprovou o novo Regimento Escolar do Estabelecimento conforme Portaria publicada no DOE de 10 de fevereiro de 1988.

Informa, ainda, o Supervisor que "as laudas dos concluintes do período a convalidar, foram publicadas normalmente, não restando prejuízo aos alunos". Propõe, finalmente, o deferimento do pedido de convalidação formulado.

Em 05 de fevereiro de 1990, a DRE do Vale do Paraíba, fundamentando-se na "intenção da escola de regularizar a situação através de novo Regimento : Escolar" e nas providências tomadas para a correção das irregularidades na Escola sem qualquer prejuízo aos alunos, também manifesta-se favoravelmente ao atendimento da solicitação.

Em 28 de fevereiro de 1990, a CEI também manifesta-se favoravelmente considerando as razões anteriormente mencionadas. Aponta, porém, "a demora no trâmite deste protocolado, de fevereiro-1989 até a presente data".

2 Apreciação

Tratam os autos de pedido de convalidação dos atos escolares praticados em 1987 e 1988 pelo Centro Interescolar "Objetivo" de Ens.de 1º e 2º Graus ; Unidade XIV, localizado em São José dos Campos, em virtude de, nesse período, terem sido postas em prática alterações regimentais não-devidamente aprovadas pelos órgãos competentes.

No Histórico desse processo, pode-se observar que a não-aprovação das alterações regimentais referidas ocorreu por falha na tramitação do respectivo expediente. Tendo retornado à Escola para correções, o expediente foi "engavetado e esquecido". A situação se agrava com a mudança do Diretor da Escola que desconheceu totalmente a existência do expediente. Somente quando a Escola apresenta novo pedido a falha foi detectada e, a partir de então, tomadas as providências para sanar as irregularidades.

Sem dúvida alguma, a falha apontada ensejaria apuração de fatos e responsabilidades podendo caracterizar desídia no cumprimento do dever funcional.

Falhou, também, ao menos pelo que consta no processo, a DE que, no presente pedido, demorou quase um ano para informar e efetuar o devido encaminhamento.

Considerando que as autoridades preopinantes manifestaram-se favoravelmente ao atendimento da solicitação e que não houve prejuízo aos alunos, cabe a este Colegiado aprovar a convalidação pretendida.

3 Conclusão

- 3.1 Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados, em 1987 e 1988 pelo Centro Interescolar "Objetivo" de Ensino de 1º e 2º Graus - Unidade XIV, localizado em São José dos Campos.
- 3.2 Adverte-se a direção do referido estabelecimento escolar pela injustificada retenção de expediente oficial.
- 3.3 Advirta-se a 2ª DE de São José dos Campos pela excessiva demora no encaminhamento do pedido inicial objeto deste processo.

São Paulo, Câmara do Ensino do 2º Grau, aos 19 de junho de 1990

a) CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiros Yugo Okida absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de julho de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente